

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 557-C, DE 2003

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 557, de 2003, do Deputado João Herrmann, foi aprovado nesta Casa e encaminhado ao Senado Federal em 30 de novembro de 2006.

Em análise no Senado Federal o projeto foi considerado relevante, legítimo, juridicamente ajustado e de boa técnica legislativa. No entanto, o relator, Senador Flávio Arns, ofereceu Substitutivo, aprovado por aquela Casa, por considerar que a proposta seria mais adequadamente locada na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que criou no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ente administrador do Fundo dos Direitos Difusos, que tem como fonte de recursos, dentre outras, valores destinados à União em virtude da aplicação de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar o Substitutivo proposto.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal não modifica a proposta originária nesta Casa em relação a seu mérito, mas somente propõe que a nova medida seja feita em diploma legal diverso do proposto inicialmente por questão de maior conectividade da matéria.

Analisando a justificativa do Senador Flávio Arns, concordo que a proposição ficará mais adequadamente colocada na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, do que na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 557, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator